



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO  
05.178.272/0001-08



---

## GABINETE DO PREFEITO

---

LEI Nº 554, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE ÉTICO POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE FARO, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

O Prefeito Municipal de Faro, Sr. **PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Faro, em seu Art. 75, Inciso IX, faz saber a todos que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**-É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça, definida no município de Faro, Estado do Pará, desde que obedecidas as legislações Municipal, Estadual e Federal vigentes.

### Capítulo I

#### Do Cadastro dos Animais

**Art. 2º** - Todos os cães e gatos residentes no município de Faro deverão, obrigatoriamente, serem registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, definido pelo Poder Executivo.

§ 1º-Os tutores de animais residentes no município de Faro deverão providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 120 dias (cento e vinte) dias a partir da data da publicação desta Lei, nos termos de regulamentação própria a ser expedida pelo Poder Executivo.



---

## GABINETE DO PREFEITO

---

§ 2º - Os Agentes de Controle de Endemias, vigilância Sanitária, meio Ambiente e zoonoses, durante as visitas de rotina as residências, realizarão levantamento da quantidade de animais presentes no local e na presença de animais sem registro no domicílio, deverão solicitar ao tutor o preenchimento de "Termo de Declaração de Ciência" da obrigatoriedade do registro de seus animais, para que este, no prazo máximo de 30 dias, contados após a visita do agente, providencie o registro de seus animais.

§ 3º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e o sexto mês de idade, no órgão responsável pelo controle de zoonoses do Poder Executivo.

§ 4º - Após o prazo estipulado no § 1º, tutores de animais não registrados, estarão sujeitos a:

I - Notificação, emitida por fiscal Sanitário ou outro servidor definido pelo Poder Executivo, para que proceda o registro de todos os seus animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por animal não registrado, mediante procedimento administrativo próprio, garantidos o contraditório e ampla defesa.

**Art. 3º**- Para o registro de cães e gatos, será necessário formulário próprio, fornecido exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, em modelo expedido pelo Poder Executivo, para registro em três vias, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

I - Número do registro geral do Animal (RGA);

II - Data do registro;

III - Nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

IV - Fotografia atual do animal, a qual poderá ser obtida no momento de registro do animal;

V - Definição de registro do animal como produtor ou não;



---

## GABINETE DO PREFEITO

---

VI - nome do tutor, número da carteira de identidade (RG) e do Cadastro de pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone;

VII - data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);

VIII-Assinatura do tutor.

**Art. 4º** - Será expedida, após o registro, carteira de Registro Geral de Animais-RGA, a qual deverá ficar de posse do tutor do animal, contendo o respectivo número de inscrição.

**Art. 5º** - Duas das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverão ficar arquivadas no Órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e a terceira via, com o tutor.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá criar uma forma de registro digital, como meio de preservar o arquivo de registros realizados.

**Art. 6º**- Para proceder ao registro, o tutor deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o tutor não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro ou conforme a necessidade, de acordo com a avaliação do médico - veterinário do órgão, considerando o quadro epidemiológico do município.

**Art.7º**- No ato do registro, o veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, providenciará a marcação do animal, por método permanente de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identifica-lo, relacioná-lo com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre sua saúde, nos termos de regulamento próprio expedido pelo Poder Executivo.



---

## GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 8º-** Quando houver transferência da guarda de um animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo Único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

**Art. 9º-** No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o responsável pelo animal deverá solicitar diretamente ao órgão municipal pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo Único- O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do tutor do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da carteira.

**Art. 10º -** Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável pelo atendimento do animal, comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para a devida atualização cadastral, além da investigação epidemiológica, se houver suspeita de óbito por alguma zoonose de risco a saúde humana.

## Capítulo II Da Vacinação

**Art. 11-** Todo tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelas autoridades públicas.



---

## GABINETE DO PREFEITO

---

Parágrafo Único- A vacinação de que trata o caput deste artigo, poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ou nesse órgão durante do o ano, conforme a disponibilidade da vacina, ou ainda, em estabelecimentos privados, as expensas dos tutores.

**Art. 12** - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável, bem como o registro atualizado de aplicação de vacina antirrábica por médico-veterinário particular, deverá ser utilizado para comprovação da vacina anual.

Parágrafo 1º-A carteira de vacinação fornecida pelo médico-veterinário deverá apresentar as seguintes informações:

- I- Identificação do tutor: nome, RG, e endereço completo;
- II- Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- III- Dados das vacinas: fabricante, data de fabricação e validade;
- IV- Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- V- Identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo e número de registro;
- VI- Identificação do médico-veterinário: carimbo constando o nome completo, número de inscrição e assinatura.

Parágrafo 2º-Na carteira de vacinação deverá constar também o número do RGA do animal, quando este já existir.

Parágrafo 3º-O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do médico-veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição.



---

## GABINETE DO PREFEITO

---

Parágrafo 4º- No momento da vacinação, os tutores cujos animais ainda não tenham sido registrados, deverão ser orientados/notificados a procederem ao registro.

### Capítulo III

#### Das Responsabilidades

**Art. 13-** Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente estar contido de forma adequada ao seu tamanho e porte, com uso de coleiras, no caso de cães, e caixa de transporte, para gatos.

Parágrafo Único- Em caso do não cumprimento do dispositivo no caput deste, caberá multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais por animal, ao tutor, nos termos de regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 14-** O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único- Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais ao tutor do animal, nos termos de regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 15-** É de responsabilidade dos tutores a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

Parágrafo 1º- Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais;

Parágrafo 2º- Os tutores de animais deverão mantê-los afastados de medidores de luz e água e caixas de correspondência, afim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.



---

## GABINETE DO PREFEITO

---

Parágrafo 3º- Em qualquer imóvel onde permanece animal bravo, deverá ser afixado placa comunicando o fato, com tamanho legível a distância e em local visível ao público, passível de padronização por ato do Poder Executivo.

Parágrafo 4º- Constatado o descumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá ao tutor:

- I- Notificação para a regularização no prazo estipulado;
- II- Persistindo a irregularidade após o prazo da notificação, multa de R\$50,00 (cinquenta reais);
- III-A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência;

Parágrafo 5º- Constatado por veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, fiscal sanitário, fiscal do meio Ambiente ou agente de controle de endemias e zoonoses o descumprimento do disposto nos §51º, 2º e 3º deste artigo, caberá ao tutor do animal ou animais:

- 1- Notificação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;
- II- Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- III- A multa será acrescida de 50% a cada reincidência.

Art. 16- Não serão permitidos, em residência particular, no perímetro urbano do município, a criação, o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 06(seis), no total, com idade superior a noventa dias.

Parágrafo 1º- De acordo com a avaliação do veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificar a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênicos- sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico;

Parágrafo 2º- Quando o veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, Vigilância Sanitária, meio Ambiente ou agente de controle de endemias e zoonoses constatar, em residência particular, a existências de animais em número superior ao estabelecido pelo caput deste artigo, deverá:



---

## GABINETE DO PREFEITO

---

1- Cientificar a vigilância Sanitária do município, a qual deverá notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação a Legislação;

I1- Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, será aplicada a multa de R\$50,00 (cinquenta reais) e será estabelecido no prazo de 30 dias para a adequação;

III- Findo o novo prazo, a multa deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência.

Parágrafo 3º- Excepcionalmente, será permitida, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número não superior a 08 (oito), desde que o tutor solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, uma licença especial e excepcional.

Parágrafo 4º-Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os tutores de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses, os números de RGA de todos os animais, comprovante de vacinação contra a raiva, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do veterinário ou do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

**Art. 17-**Todo tutor que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais), caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais Municipais, Estaduais ou Federais.

**Art. 18 -** É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento com o animal solto, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo 1º - Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo, os infratores sujeitam-se a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o tutor e para o





---

## GABINETE DO PREFEITO

---

adestrador que promover a prática de adestramento do animal solto em vias ou logradouros públicos, cobrança essa, dobrada na reincidência;

Parágrafo 2º - Se a prática do adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/u educativa, o evento deverá contar com a prévia autorização do órgão municipal pelo controle de zoonoses e Vigilância Sanitária;

Parágrafo 3º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação;

Parágrafo 4º - Em caso de infração ao disposto nos §§ 2º e 3º, caberá:

I - Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

**Art. 19** - Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

Parágrafo 1º - Os cães-guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

Parágrafo 2º - O deficiente visual deve portar documento, original ou sua cópia autêntica, fornecida por entidade especializada no adestramento de cães condutores, que habilita o animal e seu usuário.



---

## GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 20-** É proibido soltar ou abandonar em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aplicada em dobro na reincidência, além das penalidades cabíveis de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

Parágrafo Único- O Órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses somente receberá animais de tutores para eutanásia após a avaliação do veterinário oficial do município quanto a necessidade do procedimento, o qual deverá solicitar laudo laboratorial que comprove afecção zoonótica com indicação de eutanásia, segundo os programas oficiais do Ministério da saúde, com prévia emissão de laudo para eutanásia, em casos específicos.

**Art. 21** - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses e Vigilância Sanitária antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aplicada em dobro na reincidência.

### Capítulo IV

#### Da apreensão e Destinação de animais

**Art. 22-** Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, autorizado a proceder à destinação dos animais recolhidos apreendidos e não resgatados para o centro de acolhimento Transitório e Adoção, ou outro local indicado pelo Poder Executivo.

**Art. 23-** Poderá ser apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e for possível sua identificação, conforme o previsto no presente Lei, o tutor será



---

## GABINETE DO PREFEITO

---

comunicado ou notificado para retirá-lo no prazo de até cinco dias, incluindo-se o dia do recolhimento.

Parágrafo 2° - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e comportamento.

Parágrafo 3° - A destinação dos animais não resgatados deverá ser o Centro de Acolhimento Transitório e Adoção ou as entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses;

Parágrafo 4° - No caso de animais portadores de doença e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 1° e § 2° deste artigo.

**Art. 24-** Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto tutor, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA, visando a comprovação da posse da guarda.

Parágrafo Único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o tutor deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

**Art. 25-** São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

I- Submetê-los a qualquer prática que cause lesão ou morte;

II - Mantê-los em abrigo, em lugares impróprios ou que os impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou de luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III - obriga-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;



---

## GABINETE DO PREFEITO

---

IV - Utilizá-los em rituais religiosos ou em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, ou abatê-los para consumo;

V- Eliminá-los com métodos não humanitários, segundo as determinações normativas técnica específica e/ou legais;

VI- Soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

**Art. 26** - Quando detectado por veterinário, Vigilância Sanitária, meio Ambiente ou agente de controle de endemias e zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a pratica de maus-tratos contra cães e gatos, esses deverão acionar a polícia militar ou ambiental para lavratura de boletim de ocorrência.

Parágrafo Único - O responsável pelos maus-tratos ao animal, ficará sujeito à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além do recolhimento e perda da guarda do animal, caso o responsável seja o próprio tutor do animal.

**Art. 27-** Todo tutor ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso ao veterinário ou agente de controle de endemias e zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo Único -O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculizarão ao exercício de suas funções, sujeita o infrator à multa de R\$300,00(trezentos reais), dobrada em caso de reincidência.

**Art. 28** - Caberá ao órgão municipal pela saúde e meio ambiente, a execução de Programa Permanente de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos.

### Capítulo V

#### Da Educação para a Guarda Municipal

**Art. 29-**O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a



---

## GABINETE DO PREFEITO

---

respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (Nacional ou Internacional), Meio Ambiente, Saneamento Básico, Limpeza Pública, Segurança Pública e entidades de classes ligadas aos médicos-veterinários.

Parágrafo Único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

**Art. 30-** O órgão municipal responsável pela saúde e meio ambiente, deverá prover de material educativo assim também como as escolas públicas e privadas e, sobretudo os postos de vacinação.

**Art. 31-** O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- I- A importância da vacinação e da disseminação de cães e gatos;
- II- cuidados e manejos dos animais;
- III- problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- IV- Castração;
- V- Legislação;
- VI – ilegalidade E/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

**Art. 32-** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, deverá dar a devida publicidade a esta Lei, e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

**Art. 33º.** Os órgãos Municipais como: Endemias, Vigilância Sanitária, meio Ambiente e controle Zoonoses, trabalharão em parcerias para aplicação desta lei.

## Capítulo VI



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO  
05.178.272/0001-08



---

## GABINETE DO PREFEITO

---

### Das disposições Finais

**Art. 34º** - Os dispositivos desta Lei que onerem os cofres públicos e reclamem dotação Orçamentária, possuirão apenas caráter meramente autorizativo, sendo exigíveis a partir da constatação de disponibilidade orçamentaria que faça frente às despesas, além de sua efetiva inclusão nas Leis Orçamentaria.

**Art. 35º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARO, EM 04 DE SETEMBRO DE  
2023.**

---

**PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE FARO-PA